



1  
2  
3  
4

1  
2  
3  
4  
5  
6

Ata da reunião **ordinária** do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia **29 de novembro de 2013**, às 11:30 horas.

- 7 **1 – Local e data:** Procuradoria Geral de Justiça, aos vinte e nove dias de novembro de  
8 dois mil e treze, às onze e trinta horas. //  
9 **2 – Presidência:** Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça. //  
10 **3 – Conselheiros presentes:** Suvamy Vivekananda Meireles, Corregedor-Geral do  
11 Ministério Público, Raimundo Nonato de Carvalho Filho, Francisco das Chagas Barros  
12 de Sousa, Joaquim Henrique de Carvalho Lobato e Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.  
13 Ausente a conselheira Rita de Cassia Maia Baptista Moreira face a problema de doença.  
14 **4 – Discussão e aprovação da ata da sessão ordinária realizada no dia 22/11/2013.**  
15 Aprovado, por unanimidade, sem ressalvas. //

16 **5 – MATÉRIAS VOTADAS:**

17 **5.1 – REMOÇÃO**

18 **5.1.1) Remoção Voluntária por Permuta**

19 Proc. nº 2129CS/2013 - requerentes: José Jailton Andrade Cardoso, titular da 2ª  
20 Promotoria de Justiça de Codó, e Aline Silva Albuquerque, titular da 3ª Promotoria de  
21 Justiça de Balsas, ambos da entrância intermediária. Com a manifestação da  
22 Corregedoria Geral do Ministério Público. Decisão: Deferido, por unanimidade, a  
23 remoção voluntária por permuta. //

24 **5.2) PROCESSOS PARA RELATAR**

25 **5.2.1) Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa**

26 Proc. nº 1414CS/2013. Origem: Associação do Ministério Público. Interessado: José  
27 Augusto Cutrim Gomes. Assunto: Recomposição da 1ª parte da lista de antiguidade.

28 Leitura do voto pelo relator: “Requerimento - Processo nº 1414CS/2013.  
29 “Recomposição da 1ª Parte da Lista de Antiguidade”. Interessado: JOSÉ AUGUSTO  
30 CUTRIM GOMES – PRESIDENTE AMPEM. Trata-se de Requerimento formulado  
31 pela ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO –  
32 AMPEM, por intermédio de seu Presidente, Dr. JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES,  
33 no qual se propõe a discussão e consequente definição dos critérios a serem adotados  
34 com vistas à composição da primeira quinta parte da lista de antiguidade a ser levada  
35 em consideração para fins de promoção na carreira. Expôs o Requerente em seu  
36 petítório (fls. 02-03) dois questionamentos relacionados à questão colocada em debate:  
37 1) Se a primeira quinta parte seria definida pelo número de cargos, independente de  
38 estarem preenchidos, ou pelo número de promotores de justiça na entrância? 2) Se o  
39 critério for o número de promotores, indaga-se, feita a primeira promoção, o quinto,  
40 mesmo sem posse e exercício, permanece inalterado ou diminui? Tais foram as  
41 indagações trazidas à baila no presente requerimento, tendo o Conselho Superior do  
42 Ministério Público sobre ele decidido, na sessão ordinária realizada no dia 05.11.2013,  
43 quando, por unanimidade, assentou, conforme se depreende do Despacho de fl. 05,  
44 exarado pelo Conselheiro ora signatário, que, “em sendo a promoção um ato composto,  
45 o quantitativo correspondente à primeira quinta parte da lista de antiguidade da  
46 entrância a que integram os candidatos inscritos para promoção permanecerá estático,  
47 até que seja alterado o número de cargos providos na respectiva entrância, o que só se  
48 dá com a entrada em exercício do candidato no cargo para o qual foi promovido”.

5



1  
2  
3  
4

1 Ocorre que, durante a sessão realizada em 11.11.2013, o Conselho Superior do  
2 Ministério Público veio a aprovar requerimento formulado pelo ilustre Conselheiro  
3 Raimundo Nonato de Carvalho Filho, no sentido de que a matéria fosse rediscutida,  
4 bem assim consignando que a decisão prolatada na sessão anterior deve prevalecer até a  
5 apreciação do voto deste Conselheiro, que fora indicado como relator do feito. Era o que  
6 cabia relatar. Segue o voto. De início, tem-se a dizer que a promoção no âmbito da  
7 carreira do Ministério Público encontra previsão no texto constitucional (art. 129, §4º,  
8 CF), estando a respectiva regulamentação do instituto disposta na Lei Orgânica  
9 Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93 (art. 61) e na Lei Complementar  
10 Estadual nº 13/91 (art. 77 e ss.). Do exame dos dispositivos que cuidam da matéria,  
11 verifica-se que os mesmos são uníssomos em dispor que, em se tratando de promoção  
12 por merecimento, a ela concorrerão os Promotores de Justiça que contarem com 02  
13 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e que integrem a primeira quinta parte  
14 da lista de antiguidade desta. A controvérsia ora especificamente instaurada reside em  
15 saber se a primeira quinta parte da lista de antiguidade dos promotores de justiça em  
16 exercício em uma dada entrância permanece inalterada mesmo com o deferimento do  
17 instituto em sessão, diminuindo, assim, o número de concorrentes, ou se há a  
18 possibilidade de se autorizar a concorrência de membro que se encontre na posição  
19 imediatamente subsequente na lista de antiguidade. Pois bem, após uma detida  
20 avaliação dos posicionamentos acima esposados, entende-se que, conforme  
21 anteriormente já assentado por este Egrégio Conselho Superior quando da sessão  
22 realizada em 05.11.2013, deve ser mantido o entendimento no sentido da preservação  
23 do quantitativo correspondente ao primeiro quinto da lista de antiguidade. Entende-se  
24 dessa maneira porque o ato de promoção consiste em um ato composto, o qual não se  
25 exaure com o deferimento da promoção durante a sessão, mas sim com a posse e efetivo  
26 exercício do Promotor de Justiça, isto é, somente se aperfeiçoa com a sua ascensão na  
27 entrância. Tanto é assim que o Representante Ministerial poderá, antes da nomeação e  
28 subsequente posse, desistir de assumir o cargo cuja indicação a promoção foi deferida,  
29 justamente porque o ciclo exigido para o aperfeiçoamento do ato ainda não havia sido  
30 concluído. Sendo assim, ou seja, tratando-se de um ato que ainda não se aperfeiçoou, o  
31 quantitativo correspondente ao primeiro quinto da lista remanesce. Por exemplo,  
32 havendo 118 (cento e dezoito) promotores de justiça na entrância, o primeiro quinto da  
33 lista de antiguidade corresponde a 24 (vinte e quatro), devendo esse quantitativo  
34 persistir, mesmo após o deferimento de quantas promoções ocorrerem na sessão, já que  
35 a acesso à entrância superior só se dá com a posse e efetivo exercício no cargo.  
36 Portanto, a fim de que se preserve a quantidade de promotores correspondente ao  
37 primeiro quinto, deve-se autorizar a concorrência de membro que tenha se inscrito,  
38 conte com 02 (dois) anos de exercício na entrância e que se encontre na posição  
39 imediatamente subsequente na lista de antiguidade, tudo em conformidade com o texto  
40 constitucional (art. 129, §4º, CF). Com efeito, a quantidade correspondente ao primeiro  
41 quinto da lista de antiguidade deve persistir porque o número de promotores na  
42 entrância continuará o mesmo até que haja o efetivo provimento no cargo, através da  
43 posse do nomeado na nova entrância, ou, ainda, se ocorrer falecimento ou aposentadoria  
44 de algum membro constante do primeiro quinto da lista. A propósito, veja-se escólio do  
45 consagrado e saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles acerca do tema: “*Antes*  
46 *da posse não há provimento do cargo, nem pode haver exercício da função pública. É a*  
47 *posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como também gera as*  
48 *restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos,*

5



1  
2  
3  
4

1 *funções ou mandatos*” (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª. Ed., pág. 372).  
2 Portanto, como cediço, somente após a efetiva posse do Promotor na nova entrância é  
3 que se pode falar em provimento, entendendo-se, assim, que o número de promotores  
4 atinente ao primeiro quinto da lista de antiguidade persiste, abrindo-se,  
5 conseqüentemente, a possibilidade de autorização da inscrição de concorrente que,  
6 atendidos os requisitos constitucionais e legais, se encontre na posição imediatamente  
7 subsequente na lista de antiguidade, até mesmo porque o membro que teve seu  
8 requerimento de promoção deferido anteriormente não pode ser promovido duas vezes,  
9 obviamente. Sendo assim, com amparo nos fundamentos acima explicitados, entende-se  
10 que a decisão unanimemente prolatada na sessão ocorrida em 05.11.2013 merece  
11 persistir, sugerindo-se que seu teor seja assentado nos seguintes termos: “*o quantitativo*  
12 *correspondente à primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância a que*  
13 *integram os candidatos inscritos para o ato promocional permanece estático, abrindo-*  
14 *se, portanto, a possibilidade de que membro do Ministério Público que tenha se*  
15 *inscrito para o seguinte requerimento de promoção previsto em uma mesma sessão do*  
16 *Conselho, que se encontre na posição imediatamente subsequente na lista de*  
17 *antiguidade, venha a concorrer*”. É como voto. São Luís/MA, 26 de novembro de  
18 2013. FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA. Relator.”. ///  
19 Discussão e votação: Após a leitura a senhora presidente pôs em discussão o voto do  
20 conselheiro, com muitos debates e esclarecimentos por parte dos conselheiros presentes,  
21 foi colocado em votação o conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Filho apresentou  
22 voto divergente, que segue transcrito: “Processo nº 1414CS/2013. Assunto:  
23 Recomposição da 1º parte da lista de antiguidade. Interessada: Associação do Ministério  
24 Público do Estado do Maranhão – AMPEM. Conselheiro: Raimundo Nonato de  
25 Carvalho Filho. VOTO DIVERGENTE: Em apertada síntese eis o questionamento da  
26 AMPEM: 1 – A primeira quinta parte é definida pelo número de cargos  
27 independentemente de estarem preenchidos ou pelo número de promotores na instância?  
28 Exemplificando: Na inicial existem 55 (cinquenta e cinco) promotores e 68 (sessenta e  
29 oito) cargos. Se o cálculo é realizado levando-se em conta o número de cargos o  
30 resultado é 13 (treze) se for pelo número de ocupantes é 11 (onze); 2 - Se o critério for o  
31 número de ocupantes indaga-se: feita a primeira promoção, o quinto, mesmo sem posse  
32 em exercício, permanece inalterado ou diminui? Exemplificando: Existindo 118  
33 promotores na instância intermediária, o quinto é tomado pelos 24 mais antigos e  
34 havendo 21 promoções na mesma sessão, com a promoção do terceiro concorrente, o  
35 quinto permanece em 24, ou passa a ser 23 e sucessivamente vai baixando até chegar 19  
36 quando for prover a 21ª. Eis o breve relato. Voto. Com a devida *vênia* venho divergir  
37 do entendimento esposado pelo eminente Relator, Conselheiro Francisco das Chagas  
38 Barros de Sousa, o que faço consoante as seguintes razões. As promoções e remoções  
39 no âmbito da carreira do Ministério Público devem observar os ditames previstos no  
40 artigo 129, §4º, combinado com o artigo 93 e seus incisos, da Constituição Federal,  
41 assim como pelo artigo 61, da Lei Complementar nº 8.625/93 e artigo 77 e seguintes, da  
42 Lei Complementar Estadual nº 13/91. Dessa maneira, da inteligência dos dispositivos  
43 acima mencionados, tem-se que a promoção ou remoção por merecimento dar-se-á entre  
44 os Promotores de Justiça que contarem com 2 anos de exercício na respectiva instância  
45 e integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, exigindo-se, para  
46 tanto, a prévia inscrição dos candidatos após publicação do respectivo edital. Em linhas  
47 gerais, verifica-se que a promoção e remoção de membros do Ministério Público é ato  
48 administrativo que se desenvolve no âmbito do Conselho Superior do Ministério

5



1  
2  
3  
4

1 Público, referido ato se concretiza, primeiro, pela formação de lista tríplice e, em  
2 seguida, por ato do Procurador-Geral de Justiça (Conselheiro nato), que escolherá entre  
3 os candidatos indicados pelos membros do Conselho e declarará o candidato  
4 promovido, nos termos do artigo 78, *caput*, da Lei Complementar nº 13/1991. Ora,  
5 escolhido e declarado o promovido por ato do Procurador-Geral de Justiça, na própria  
6 sessão do Conselho Superior, remanescem dois outros candidatos, que no concurso de  
7 promoção seguinte serão examinados em primeiro lugar, nos termos do artigo 78, inciso  
8 III, da Lei Complementar nº 13/1991. Desta feita, em se tratando de várias promoções  
9 na mesma sessão verifica-se que o ato do Procurador-Geral de Justiça de escolher e  
10 declarar o promovido na sessão é condição *sine qua non* para que se dê prosseguimento  
11 as outras promoções, conhecendo-se, desta feita, os remanescentes que concorreram ao  
12 concurso de promoção seguinte, que serão examinados em primeiro lugar. Partindo de  
13 tais premissas, bem como dos pressupostos de validade de um ato administrativo,  
14 verifica-se que a promoção/remoção de membros do Ministério Público por ato do  
15 Conselho Superior do Ministério Público e pelo Procurador-Geral de Justiça, repise-se,  
16 que escolherá e declarará o promovido, pode ser considerado como um ato  
17 administrativo válido, tendo em vista que já atingiu a sua finalidade, de modo que atos  
18 posteriores, diga-se vinculados, apenas servirão para dar forma àquela decisão já  
19 tomada. Aqui, insta salientar que, diante de tal vinculação do ato, não resta liberdade  
20 para o administrador, não havendo, pois, que se falar em conveniência e oportunidade,  
21 devendo o mesmo cumpri-lo nos moldes como já decidido. De outra parte, não pode o  
22 promovido desistir da promoção, eis que para admitir a sua participação no concurso  
23 exigiu-se a sua prévia manifestação de vontade, através de sua inscrição. Destarte,  
24 verifica-se que a partir do momento que o Conselho Superior e o Procurador-Geral de  
25 Justiça decidiram sobre a promoção do membro do Ministério Público, na sessão do  
26 Conselho Superior, automaticamente este já alcançou a entrância mais elevada, e, em  
27 consequência, haverá a vacância do cargo originário, sendo irrelevante a data da entrada  
28 em exercício do membro promovido. Ressalta-se, inclusive, que ao contrário do que  
29 expôs o Conselheiro Relator, não há que se falar em posse de membro do MP em sua  
30 nova entrância, pois a lei exige apenas que o promovido entre em exercício nas novas  
31 atribuições, conforme o disposto no *caput* do artigo 68, da Lei Complementar nº  
32 13/1991, *in verbis*: Art. 68 – *O Promotor de Justiça promovido ou removido entrará em*  
33 *exercício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do ato de*  
34 *promoção ou remoção na imprensa oficial, independentemente de novo compromisso.*  
35 *(grifo nosso)*. Ademais, ao fixar o legislador ordinário o prazo de dez dias para a  
36 entrada em exercício do promovido/removido, podendo ser prorrogado tal prazo, por  
37 igual período, por motivo de força maior e a critério do Procurador-Geral de Justiça, o  
38 fez para facilitar o deslocamento e adaptação do mesmo à nova promotoria, sendo que  
39 referido ato de entrar em exercício tem apenas repercussão de ordem financeira, uma  
40 vez que possibilita a implantação, pela Procuradoria Geral de Justiça, do novo salário do  
41 membro promovido ou removido. De outra parte, a lei assegura ao Procurador-Geral de  
42 Justiça, se assim exigir o interesse público, determinar que o membro do Ministério  
43 Público entre em exercício imediatamente, a partir da ciência pessoal do ato de  
44 promoção/remoção. Outrossim, verifica-se que a lei não exigiu para a consolidação da  
45 promoção/remoção de membro realizada pelo Conselho Superior a prática de quaisquer  
46 outros atos, sendo que deve ser entendido que a publicação no órgão oficial e o ato do  
47 Procurador-Geral de Justiça dando exercício ao membro são atos meramente formais  
48 que não têm o condão de modificar a promoção/remoção, que é um ato que se

1  
2  
3  
4



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1 consumou no âmbito do próprio Conselho Superior do Ministério Público. Em outros  
2 termos, a partir do momento em que o Conselho Superior e o Procurador-Geral de  
3 Justiça realizam a promoção/remoção do membro do Ministério Público ocorre,  
4 automaticamente, uma vacância do cargo anteriormente ocupada, devendo, em  
5 consequência, ocorrer a recomposição da primeira quinta parte da lista de antiguidade.  
6 Para tanto, deve-se considerar o número de cargos efetivamente ocupados e não apenas  
7 de cargos existentes, motivo pelo qual feita a primeira promoção, o quinto, mesmo sem  
8 a entrada em exercício do membro promovido/removido, diminui. Dessa maneira,  
9 trazendo à lume o exemplo apontado pela AMPÉM, verifica-se que existindo 118  
10 promotores na instância intermediária, o quinto é tomado pelos 24 (vinte e quatro) mais  
11 antigos e havendo 21 (vinte e uma) promoções a serem realizadas na mesma sessão,  
12 com a promoção do terceiro concorrente, o quinto passa a ser 23 e sucessivamente vai  
13 baixando até chegar 19 quando for promover o 21º. Pelo exposto, voto no sentido de  
14 que seja dado conhecimento a AMPÉM, que a primeira quinta parte da lista de  
15 antiguidade é definida pelo número de promotores, ou seja, cargos efetivamente  
16 preenchidos na entrância e, nesse passo, tratando-se de várias promoções na mesma  
17 sessão, cuja vacância do órgão originário se dá com o ato composto do Conselho  
18 Superior e do Procurador-Geral de Justiça, o *quantum* fixado inicialmente para se obter  
19 o número de Promotores integrantes da primeira quinta parte será diminuído  
20 sucessivamente em razão da recomposição da lista. É como voto. São Luís – MA, 29 de  
21 novembro de 2013. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO. Procurador de  
22 Justiça".

23 Decisão: Decido, por maioria, que o quantitativo correspondente à primeira quinta parte  
24 da lista de antiguidade da entrância a que integram os candidatos inscritos para o ato  
25 promocional permanece estático, abrindo-se, portanto, a possibilidade de que membro  
26 do Ministério Público que tenha se inscrito para o seguinte requerimento de promoção  
27 previsto em uma sessão do Conselho, que se encontra na posição imediatamente  
28 subsequente na lista de antiguidade, venha a concorrer.

29 Nada mais havendo a tratar, eu, **Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf**, Procuradora de  
30 Justiça e Secretária do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata,  
31 que após lida e aprovada será assinada por todos os membros do Conselho Superior do  
32 Ministério Público.

- 33  
34 Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha  
35 Dr. Suvamy Vivekananda Meireles  
36 Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa  
37 Dra. Rita de Cassia Maia Baptista Moreira  
38 Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf  
39 Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes